

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.267/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004724191-35	
Impugnação:	40.010160927-16	
Impugnante:	Decor Colors Tintas Ltda	
	IE: 004681058.00-00	
Proc. S. Passivo:	Camila de Camargo Vieira Altero/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatado que a Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, contribuinte substituto tributário por força dos Protocolos de ICMS nºs 27/09 e 32/09 e Convênio de ICMS nº 118/17, não recolheu o ICMS/ST nas operações com mercadorias dos Capítulos 8, 10 e 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (e correspondentes no Anexo VII do RICMS/23) a destinatários localizados no estado de Minas Gerais, em decorrência da falta de destaque do imposto, bem como deixou de consignar, nos documentos fiscais que acobertaram as operações, a base de cálculo prevista na legislação. Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatado que a Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, contribuinte substituto tributário por força dos Protocolos de ICMS nºs 27/09 e 32/09 e Convênio de ICMS nº 118/17, recolheu a menor o ICMS/ST nas operações com mercadorias dos Capítulos 8, 10 e 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (e correspondentes no Anexo VII do RICMS/23) a destinatários localizados no estado de Minas Gerais, em decorrência do destaque a menor do imposto, bem como consignou a menor, nos documentos fiscais que acobertaram as operações, a base de cálculo prevista na legislação. Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento versa sobre a constatação de que a Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, Contribuinte substituto tributário por força dos Protocolos de ICMS nºs 27/09 e 32/09 e Convênio de ICMS nº 118/17, deixou de recolher e recolheu a menor o ICMS devido a título de Substituição Tributária (ICMS/ST), em decorrência da falta de destaque e/ou destaque a menor do imposto,

bem como deixou de consignar e/ou consignou a menor o valor da base de cálculo do imposto prevista na legislação, nas operações com mercadorias dos Capítulos 8, 10 e 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (e correspondentes no Anexo VII do RICMS/23) a destinatários localizados no estado de Minas Gerais, no período de abril de 2021 a dezembro de 2024.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I e das Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, essas últimas adequadas ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 34/50.

Requer, ao final:

I) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente o julgamento definitivo do presente processo;

II) a nulidade do Auto de Infração, em razão de suposto vício material insanável na constituição do crédito tributário, consubstanciado na formação da base de cálculo do ICMS/ST, decorrente da alegada desconconsideração de descontos incondicionais, com o consequente cancelamento integral do crédito tributário exigido;

III) subsidiariamente, o refazimento do lançamento, com a reconstituição da base de cálculo do ICMS/ST em estrita observância à legislação aplicável, especialmente quanto à exclusão dos descontos incondicionais, com a consequente redução proporcional do imposto e das penalidades exigidas; e

IV) o afastamento total das multas aplicadas, vez que seriam visivelmente abusivas e confiscatórias.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 70/80 e pede, por fim, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração por entender que este encontrar-se-ia eivado de vício material insanável, uma vez que a Fiscalização, ao demonstrar a base de cálculo do imposto, não teria considerado o valor correspondente ao desconto incondicional, o que, segundo relata, teria resultado na formação de uma base de cálculo que não corresponderia com o determinado no ordenamento jurídico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que a arguição da Impugnante, na realidade, diz respeito ao mérito da autuação. O que caberia ser debatido em sede de preliminar seriam erros formais ou materiais que ensejassem uma nulidade do lançamento.

Contudo, mesmo que tais questões fossem levantadas, razão não assistiria à Autuada, visto que o lançamento contém a identificação clara da infração, bem como a capitulação legal das penalidades aplicadas e o período de autuação devidamente definido.

Em outras palavras, todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

Induvidoso que a Autuada identificou e compreendeu a infração cometida e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada não tem o condão de acarretar a nulidade do lançamento, cabendo a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Conclui-se que a acusação fiscal é clara e em perfeita correspondência com as infringências, habilitando e oportunizando defesa plena, levando à rejeição da arguição de nulidade pretendida pela Impugnante.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, Contribuinte substituto tributário por força dos Protocolos de ICMS nºs 27/09 e 32/09 e Convênio de ICMS nº 118/17, deixou de recolher e recolheu a menor o ICMS devido a título de Substituição Tributária (ICMS/ST), em decorrência da falta de destaque e/ou destaque a menor do imposto, bem como deixou de consignar e/ou consignou a menor o valor da base de cálculo do imposto prevista na legislação, nas operações com mercadorias dos Capítulos 8, 10 e 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (e correspondentes no Anexo VII do RICMS/23) a destinatários localizados no estado de Minas Gerais, no período de abril de 2021 a dezembro de 2024.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I e das Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, essas últimas adequadas ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Inicialmente, cumpre destacar que a Autuada está localizada no Município de Salto, no Estado de São Paulo. Nesse sentido, a auditoria foi realizada com base em conferência de documentos fiscais, sem presença física no local do estabelecimento fiscalizado, dispensando assim o credenciamento previsto no Convênio ICMS nº 93/15, Cláusula Sétima, § 1º.

A Fiscalização, conforme demonstrado no Anexo 1, Planilha 1, acusa e comprova que a Impugnante recolheu a menor o ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. No citado documento, consta a relação das notas fiscais com destaque da base de cálculo menor que a devida, ocasionada pela dedução do valor do desconto incondicional na base de cálculo e, em alguns casos, por erro na Margem de Valor Agregado (MVA), que não foi ajustada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na Planilha 2, constam todas as notas fiscais que foram emitidas sem destaque da base de cálculo. O cálculo do imposto devido foi feito por item de mercadoria considerando MVA ajustada e incluindo ao valor dos produtos os valores de frete, IPI, outras despesas e o desconto incondicional, quando concedido ao cliente, em estrita observância ao que determina a legislação tributária.

Feitos os esclarecimentos introdutórios acima, passa-se à matéria do presente caso propriamente dita. A substituição tributária é uma técnica de arrecadação prevista pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e pelo art. 6º da Lei Complementar nº 87/96, na qual o contribuinte substituto não apenas recolhe o tributo por ele devido, mas também antecipa o montante relativo à operação subsequente.

Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Lei Complementar nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

(...)

É incontestável o entendimento de que os descontos que independem de condição não integram a base de cálculo do ICMS nas operações próprias do contribuinte. Contudo, esse entendimento não pode ser adotado na formação da base de cálculo do ICMS/ST, em razão de se tratar de operação futura, inexistindo a garantia de que o desconto será automaticamente transferido ao consumidor final.

Sobre o tema, assim discorre Hugo de Brito Machado, no artigo “A Bonificação e a Base de Cálculo do ICMS na Substituição Tributária”, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 186:

(...) E a denominada substituição tributária para frente, que mais exatamente se poderia chamar de cobrança antecipada do imposto, quer dizer, cobrança do imposto antes que o mesmo se faça devido. Realmente, se o imposto diz respeito a um "fato gerador que deva ocorrer posteriormente", esse imposto ainda não é devido, porque é precisamente a

ocorrência do fato gerador do imposto que o torna devido. Mas esta é uma outra questão, cujo desenvolvimento aqui não seria oportuno. Basta, aqui, deixarmos claro que, nesse tipo de substituição tributária, ao substituto é atribuída a responsabilidade pelo pagamento de tributo que ainda não existe no plano concreto. E coisa do futuro.

Quando uma empresa vende mercadorias a outra que as vai revender, se concede bonificação ou desconto, o valor da bonificação ou do desconto não deve ser somado ao preço da venda porque este constitui o valor da operação, valor que se define considerando tanto a bonificação como o desconto.

Em outras palavras, a bonificação oferecida ou o desconto incondicional concedido participam da definição do preço efetivamente praticado, vale dizer, do valor da operação que é a base de cálculo do ICMS.

Essa bonificação, ou esse desconto incondicional, todavia, dizem respeito apenas à operação realizada entre o contribuinte substituto e o contribuinte substituído, ficando o primeiro com a obrigação de recolher o ICMS relativo a essa operação, na condição de contribuinte mesmo.

A empresa que deu a bonificação ou o desconto incondicional, é também obrigada a recolher, na condição de substituto tributário, o ICMS relativo a operações futuras, que ainda devem ocorrer, mas ela não é parte nessas operações e as bonificações ou descontos que concedeu não se projetam necessariamente a elas.

No Superior Tribunal de Justiça firmou-se o entendimento segundo o qual o valor das bonificações e dos descontos incondicionais não integra a base de cálculo do ICMS. E esse entendimento tem sido invocado pelos que pretendem ver adotado o mesmo critério no que diz respeito à base de cálculo do ICMS referente às operações futuras, vale dizer, às operações realizadas pelos substituídos.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que inexistindo a garantia de que a bonificação concedida pelo substituto tributário ao substituído vai ser transferida ao consumidor final, o recolhimento do ICMS sobre o regime de substituição tributária deve ser realizado integralmente.

(...)

Nesse diapasão, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acorda que os descontos incondicionais e as bonificações integram a base de cálculo da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substituição tributária. Para sua exclusão, é necessário que se prove, inequivocamente, que o benefício auferido com os referidos descontos ou bonificações sejam repassados para o consumidor final. Se não houver essa demonstração de forma cristalina, correta a exigência de ICMS sobre descontos incondicionais ou bonificações. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2219883/GO

EMENTA

(...)

3. NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST EM CASO DE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO, O ACÓRDÃO RECORRIDO ENTENDEU QUE "NA HIPÓTESE DE BONIFICAÇÃO - CONCESSÃO DE MAIS MERCADORIAS PELO MESMO PREÇO - HÁ FAVORECIMENTO TÃO-SOMENTE AO PARTÍCIPE IMEDIATO DA CADEIA DE CIRCULAÇÃO (CONTRIBUINTE SEGUINTE NA CADEIA DE CIRCULAÇÃO), A NÃO SER QUE A BONIFICAÇÃO SEJA ESTENDIDA A TODA A CADEIA ATÉ ATINGIR O CONSUMIDOR FINAL, O QUE DEMANDA PROVA DA REPERCUSSÃO." O SOBREDITO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, RELATIVAMENTE À NECESSIDADE DE PROVA DA REPERCUSSÃO DAS BONIFICAÇÕES (DESCONTOS INCONDICIONAIS) AOS CONSUMIDORES FINAIS, PARA FINS DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST - QUE TAMBÉM É O FUNDAMENTO CENTRAL UTILIZADO POR ESTA CORTE PARA A NÃO EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DE TAIS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DO REFERIDO TRIBUTO NA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO FOI IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NO MÉRITO, O QUE ATRAI, TAMBÉM NESSE PONTO, A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF.

(...)

O ponto central da controvérsia consiste em definir se os descontos incondicionais concedidos pelo remetente integram a base de cálculo do ICMS/ST. No presente caso, a própria Defesa assume que se restringe a levantar questões sobre a apuração da base de cálculo.

Afirma que a Fiscalização não teria considerado o desconto incondicional para apuração da base de cálculo do imposto, oportunidade na qual argui o conteúdo do art. 20, inciso I, do Anexo VII do RICMS/23 e grifa a palavra “acrescido”, por entender que significaria “descontado”.

Dito isso, cumpre, pois, verificar se o lançamento efetuado pela Fiscalização está correto do ponto de vista da legalidade do ato administrativo, isto é, se a legislação foi observada.

Não há dúvida que, no caso da operação própria, o desconto incondicional deve ser considerado. Contudo, o art. 20, inciso I, do Anexo VII do RICMS/23 (correspondente ao art. 19, inciso I, do Anexo XV do RICMS/02) define como é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formado o preço praticado pelo remetente em relação à base de cálculo do ICMS/ST, de modo que a base de cálculo estabelecida pela legislação para o imposto é o valor que, presumidamente, o produto irá alcançar ao final da cadeia de comercialização.

O art. 19 do Anexo XV do RICMS/02 e o art. 20 RICMS/23, mencionados acima, definem a base de cálculo para fins de substituição tributária, que no presente caso é o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, *royalties* relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA. Veja-se:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador; ou

(...)

RICMS/23 - Anexo VII

Art. 20 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1 - o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF divulgado em portaria do Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais;

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/10/2025 - Redação original:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"1 - o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF divulgado em portaria do Superintendente de Tributação;"

2 - o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

A leitura dos artigos acima permite concluir que os descontos incondicionais devem ser acrescidos ao preço praticado pelo remetente, o que resta demonstrado nas planilhas anexas aos autos.

Portanto, o lançamento está correto, tendo em vista que a recomposição da base de cálculo do ICMS/ST revela que a Fiscalização observou rigorosamente a legislação aplicável ao tema. Logo, diante do não recolhimento do imposto, inclusive confessado pelo Sujeito Passivo, corretas as exigências do Auto de Infração.

No que diz respeito à pretensão da Impugnante de afastamento das multas aplicadas, por serem supostamente abusivas e confiscatórias, razão não lhe assiste.

A multa prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do não recolhimento do ICMS/ST pela Impugnante. Quando o contribuinte retém o tributo a menor, ele deixa de recolher parte do montante devido. É referente a esse *quantum* que se refere o artigo em questão, que tem como base o valor do imposto não recolhido.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Já as multas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea “c”, no caso do destaque a menor do valor da base de cálculo relativamente à substituição tributária, e inciso XXXVII, no caso da falta de destaque da base de cálculo relativamente à substituição tributária (Multas Isoladas), foram exigidas pelo descumprimento de obrigação acessória.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, de modo que não se admite a absorção de uma multa pela outra, como pretende a Impugnante.

A aplicação das multas no caso em questão, conforme consta do relatório da ação fiscal, está em perfeita consonância com o disposto na Lei nº 6.763/75.

Cumpramos ressaltar que, conforme demonstrado no cálculo das Multas Isoladas, essas foram adequadas ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Não se pode olvidar que as multas têm caráter punitivo, mas, embora venham a compor o crédito tributário relativo à obrigação tributária principal, não têm natureza de tributo. É essa a dicção do art. 3º do CTN:

CTN

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Assim, não se mostra correto analisar a aplicação de penalidades sob a lógica do princípio do não confisco, que se encontra insculpido na Constituição Federal nos seguintes moldes:

Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...)

Nesse contexto, as multas punitivas têm seu parâmetro constitucional fixado na sua proporcionalidade e na sua razoabilidade, pelo que, seja quando aplicada pela sonegação do tributo (descumprimento de obrigação principal), seja pelo descumprimento do dever instrumental preconizado na legislação (descumprimento de obrigação acessória), devem guardar proporcionalidade ao grau de repúdio da ilicitude da conduta por elas punidas, sendo fundamental que sejam estipuladas em patamar tal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que desestimule a não observância da legislação pelo contribuinte, por não compensar o risco do proveito do ilícito.

Assim, resta claro que não configura ilegalidade a cobrança de multa nos moldes e nos valores exatamente previstos pela lei em sentido estrito.

Vale ressaltar que as multas aplicadas foram quantificadas sem qualquer tipo de discricionariedade da Autoridade Fiscal, mas sim em estrita observância dos parâmetros definidos pelo legislador primário.

Sendo assim, não há como se dissociar do montante aplicado, sobretudo, conforme apontado, observando-se o caráter educativo e repressivo das multas, não tendo em absoluto a natureza de confisco.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) tem se mostrado uníssona nesse sentido, como pode ser exemplificado nos julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.16.063296-4/001

- AS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA TÊM PREVISÃO LEGAL (ART. 55, VII, E 56, II, §2º, DA LEI 6.763/75), E NÃO VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O DO NÃO CONFISCO. POSSUEM NATUREZA E FUNÇÃO PUNITIVAS, OBJETIVANDO, EM TESE, COIBIR A INADIMPLÊNCIA E GARANTIR A INTEIREZA DA ORDEM JURÍDICA TRIBUTÁRIA.

- RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.14.234796-2/001

III. NÃO TEM CARÁTER CONFISCATÓRIO A IMPOSIÇÃO DE MULTA AO CONTRIBUINTE QUE DEIXAR DE SUBMETER, TOTAL OU PARCIALMENTE, OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. ALÉM DE TAL PENALIDADE ESTAR EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI, NÃO SE CONFUNDE COM TRIBUTO E, POR ESSE MOTIVO, SOBRE ELA NÃO INCIDE A REGRA PROIBITIVA DE CONFISCO, DO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Observa-se, também, que a discussão não merece ser aprofundada em sede administrativa, tendo em vista o disposto no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 110, inciso I, do RPTA, abaixo reproduzidos, que limitam a competência do órgão julgador administrativo para a apreciação da matéria:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

A aplicação das multas no caso em questão, conforme consta do relatório da ação fiscal, está em perfeita consonância com o disposto na Lei nº 6.763/75.

Por fim, considerando que Auto de Infração contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, bem como que a Impugnação não apresenta nenhum argumento suficiente para modificar ou elidir o crédito tributário, reputa-se correto o lançamento procedido pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Carolina Raquel Souza Harutunian e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Levi Leite Romero. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Bruno de Almeida Nunes Murta.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2026.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

M/P